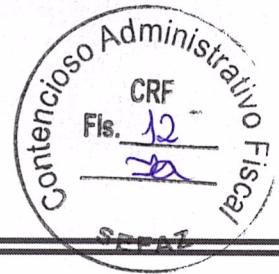


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 44/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 10ª EM: 05/02/20

PROCESSO : 1722/2019

REQUERENTE : ELÚZIA MANOELLA DEODATO DA SILVA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - RESTITUIÇÃO DEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **ELÚZIA MANOELLA DEODATO DA SILVA**, com **CPF nº 004.562.042-37**.

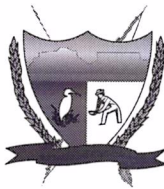
Alega em síntese que o contribuinte que recolheu IPVA em duplicidade. Pede a restituição no valor de **R\$ 109,99 (cento e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos – IPVA; Cópia Comprovante de Pagamento; Cópia CNH e Cartão Ourocard; Cópia Espelhos DAREs.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 530/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1722/2019

Fis. 02

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS, supostamente recolhido de forma indevida (duplicidade) no valor de **R\$ 109,99 (cento e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber**

Pelo exposto, e restando satisfeita as exigências legais, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 109,99 (cento e nove reais e noventa e nove centavos)**, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1722/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ELÚZIA MANOELLA DEODATO DA SILVA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado